

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

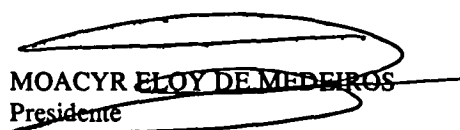
PROCESSO Nº : 11075-003185/92-30
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.952
RECURSO Nº : 116.393
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS

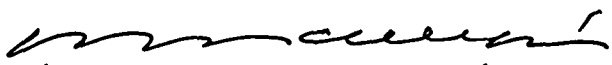
Multa - Importação sem guia. "Eventual equívoco constante na G.I., decorrente de reclassificação tarifária, não enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 526, do R.A.".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Luis Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.952
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta do auto de infração vestibular que a empresa HERING TÊXTIL S.A. teria classificado a mercadoria importada e declarada na D.I. nº 3114/92 erroneamente no código TAB 5202.99.0000 (desperdício de algodão), pois o correto teria sido classificá-la no código TAB 5201.00.0000 (algodão em bruto, não cardado e não penteado).

O auto de infração foi lavrado tendo por supedâneo o Laudo de Análise nº 4596, emitido pelo LABANA/SANTOS.

Exige-se da autuada a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Não há diferenças de impostos.

Devidamente intimada, a autuada impugnou o laudo sustentando não se tratar de importação de algodão em bruto não cardado nem penteado, mas sim de desperdícios de algodão, conhecidos como strips de penteadeira. Anexou a defesa análise técnica do produto feito pela Fundação Blumenauense de Estudos Têxteis, na qual conclui-se ser o produto importado strips de penteadeira, ou seja, Resíduo de Algodão.

Informando o feito, o AFTN propôs que fosse realizada nova perícia na amostra em poder da Delegacia da Receita Federal de Una-RS.

Foi aberta oportunidade para a autuada indicar perito e apresentar quesitos.

A autuada, atendendo a intimação, indicou a BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS de São Paulo para realizar o exame de contraprova e formulou quesitos.

A Receita Federal indicou o LABANA do RJ como órgão para realizar o exame pericial e formulou quesitos.

Vieram os laudos, restando estampadas as seguintes conclusões:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.952

LAUDO LABANA/RJ (fls. 52):

Conclusão: Trata-se de manta formada por fibras de algodão cardado, com classificação tarifária 5203.00.0000.

LAUDO BM&F (fls. 54):

Conclusão: Trata-se de algodão industrializado, classificado como Strip de Penteadeira (que é o resultado do processo de limpeza da pluma), sendo considerado Resíduo de Fiação.

Por terem sido divergentes as conclusões, foi determinada novo exame de desempate, que foi feito pelo LABANA/SANTOS, no qual se conclui tratar-se de algodão em bruto, não cardado e não penteado.

Com base nesta última conclusão, foi proferida decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

GUIA DE IMPORTAÇÃO - Se a Guia de Importação descreve mercadoria diversa daquela apresentada para o despacho aduaneiro de importação, reputa-se a mercadoria como desacobertada de G.I., cabendo a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - O Laudo de Análise utilizado como desempate, nos termos do artigo 18, § 1º do Decreto 70.235/72, ao confirmar o teor do Laudo de Análise inicial requerido pelo autuante (art. 499 do R.A.), legitima o lançamento e confirma a procedência do Auto de Infração".

Inconformada com a decisão prolatada, a autuada apresentou recurso a este Conselho sustentando a insubsistência da autuação em razão de ter sido comprovado, pelo Laudo da Fundação Blumenauense de Estudos Têxteis e pela Bolsa de Mercadorias de São Paulo, que o produto importado é classificável no código TAB 5202.99.0000.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.952

VOTO

Tal como relatado, trata-se de questão na qual se é exigido da autuada a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, em razão de ter a importadora, no entender da fiscalização, classificado a mercadoria equivocadamente.

Restou duvidosa a conclusão contida no Laudo inicial,, tanto que foi possibilitada a realização de novos exames periciais na amostra coletada.

Os laudos entranhados nos autos confirmam que há divergência de entendimento técnico.

Entretanto, apesar da divergência declarada nos laudos, entendo que não há necessidade de conversão do julgamento em diligência para novos exames periciais.

E assim entendo porque a questão básica na se refere à cobrança de diferentes de impostos, eventualmente devidas em razão da nova classificação tarifária dada ao produto pela fiscalização, mas sim, de exigência da multa prevista no inciso II do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. A decisão recorrida entende que, em razão da nova classificação dada ao produto importado, a recorrente deve pagar a multa prevista no inciso II, do artigo 526 do R.A. - (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente).

Entretanto, a reclassificação de mercadoria, ainda que correta esteja, não enseja o pagamento da referida multa, porque a recorrente importou as mercadorias com guia de importação, tendo havido, tão somente, um eventual equívoco ou erro na classificação do produto, que sequer, no caso, gerou qualquer exigência de diferenças de impostos.

De fato, não há como se capitular como importação sem guia, a importação feita com guia contendo equívoco na classificação tarifária da mercadoria. A suposta infração cometida pela recorrente de erro na classificação do produto não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.952

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilho o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

“In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação contendo um eventual equívoco na classificação tarifária da mercadoria importada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, a fim de serem canceladas as exigências impostas no auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA